



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° : 10825.001588/2001-68
Recurso n° : 129.325
Acórdão n° : 303-32.366
Sessão de : 12 de setembro de 2005
Recorrente : ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL JÓIA S/C. LTDA.
Recorrida : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

SIMPLES. EXCLUSÃO.

A pessoa jurídica que tenha por objetivo ou exercício uma das atividades econômicas relacionadas no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, ou atividade assemelhada a uma delas, está impedida de optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte – SIMPLES.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em: 21 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 10825.001588/2001-68
Acórdão nº : 303-32.366

RELATÓRIO

Tem por objeto o presente processo, o inconformismo do contribuinte ao Ato Declaratório de Exclusão nº 345.450 (conforme informação de fls.12), emitido em 29/09/2000 pela Delegacia da Receita Federal em Bauru, declarando-o excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, discriminando como motivo: “Atividade Econômica não permitida para o Simples”.

A Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples (fls. 09) foi julgada improcedente, uma vez que a autoridade entendeu que o contribuinte tem como objetivo social a prestação de serviços contábeis, cuja atividade é vedada pelo art. 9º, inciso XIII da Lei nº 9.317/96.

Inconformada, a empresa contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 01/03, na qual aduz, em suma, que:

- o fato de a legislação estabelecer que determinadas pessoas jurídicas, em específicas situações, não possam optar pelo regime do Simples, fere o Princípio da isonomia, vez que esta tratando de forma desigual, pessoas jurídicas que se encontram em igualdade de condição;

- a norma embutida no Art. 9º, inciso XII, da Lei nº 9.317/96, prevê que todas as pessoas jurídicas em situações determinadas, não podem optar pelo Simples, ainda que a receita bruta não ultrapasse os limites estabelecidos, sendo que, o teor de tal dispositivo, também fere o princípio da capacidade contributiva, expressamente consignado no Art. 145, d1º da Constituição Federal, pelos quais os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte.

Para corroborar seus argumentos, o contribuinte colaciona algumas doutrinas e artigos, demonstrando desse modo, que tal ato mesmo apoiado na legislação ordinária, encontra-se em dissonância com os princípios elencados e estabelecidos na Lei Maior (conforme Art. 150, inciso II, da Constituição Federal), para conseqüente permanência do contribuinte, no regime fiscal do Simples.

Remetidos os autos a DRJ/RIBEIRÃO PRETO-SP, a autoridade monocrática, indeferiu o pleito do contribuinte, nos termos da seguinte ementa:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples



Processo nº : 10825.001588/2001-68
Acórdão nº : 303-32.366

Ano-calendário: 2000

Ementa: SIMPLES, EXCLUSÃO, SERVIÇOS DE CONTABILIDADE.

É vedada a opção pelo Simples à pessoa jurídica que presta serviços de contabilidade

Solicitação Indeferida”

Irresignada com a decisão singular, a Recorrente interpôs tempestivo (fls 27/28) Recurso Voluntário (fls. 19/26), onde reitera seus argumentos e pedidos de sua Peça Impugnatória, apresentando vasta doutrina em defesa de sua tese, e ainda, acrescentando em suma que:

- há de ser reformada a decisão, visto que, se assenta não na imparcial interpretação da lei e dos argumentos suscitados na defesa, mas nas convicções pessoais de seus prolores, a refletirem e realçarem apenas as orientações da Secretaria da Receita Federal, órgão que, pressionado por exigências arrecadatórias, não admite livre discussão acerca da exegese interessada que fazem das normas tributárias;

- ninguém que tenha acompanhado a votação da Lei nº 9.317/96, ignora que a inclusão do inciso XIII, em seu art. 9º, visou excluir do SIMPLES as pessoas jurídicas prestadoras de serviço de profissionais liberais, para evitar que, essa classe de contribuintes responsável por expressiva parcela do IRPF, viesse a se organizar como pequenas empresas, para obter a redução de seus impostos;

- a simplificação das obrigações tributárias da pequena empresa, constitui uma garantia institucional do sistema econômico brasileiro e não favor fiscal advindo da conveniência e oportunidade do Poder Executivo, como expressou o STF, no voto do Min. Maurício Corrêa, em prévia análise da ADIN 1.643-1;

- há de ser observada ainda, conforme orienta a doutrina e jurisprudência, que o princípio da razoabilidade deve ser observado sob três aspectos: a proporcionalidade em sentido restrito, a adequação e a necessidade;

- o inciso XIII, art. 9º da Lei nº 9.317/96, ao determinar quais microempresas e empresas de pequeno porte não poderiam optar pelo SIMPLES, violou o princípio da proporcionalidade em toda sua extensão, não observando seu aspecto em sentido estrito, que determina o equilíbrio entre o fim a ser alcançado pela lei e o melhor meio possível, uma vez que a Lei 9.317/96, limitando a opção pelo SIMPLES a algumas dessas empresas, violou o fim e o meio constitucional sobre a matéria;

- também não foi observada a adequação, que determina prestar-se o meio para atingir o fim pretendido, pois impedir que inúmeras empresas optem pelo SIMPLES não é o meio viável para incentivar o sacrificado campo da economia nacional;

Processo nº : 10825.001588/2001-68
Acórdão nº : 303-32.366

- não se cumpriu o aspecto da necessidade, pois não possibilitar que uma pequena empresa, como uma escola, por exemplo, ingresse no SIMPLES foi um meio gravíssimo para se atingir os fins propostos à economia nacional e o pior, para a educação no País de uma forma geral, pois não tendo suas obrigações tributárias simplificadas, dificilmente poderá pagar seus encargos fiscais.

À vista de todo o exposto, requer seja reformada a decisão recorrida a fim de que seja assegurada a manutenção no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.

Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº314, de 25/08/99, deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 30, última.

É o relatório.



Processo nº : 10825.001588/2001-68
Acórdão nº : 303-32.366

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário, por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Pelo que se verifica dos autos, a matéria em exame refere-se à exclusão da recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte – SIMPLES, com fundamento no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, que vedam a opção à pessoa jurídica que:

“XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;” (*grifos acrescentados ao original*)

De plano, é de se reconhecer que a norma relaciona diversas profissões cujas características intrínsecas da prestação de serviço implicam o caráter pessoal da atividade. Além disso, ao colacionar também os a elas assemelhados, outorga à pessoa jurídica a característica do profissional.

O legislador elegeu a atividade econômica desempenhada pela pessoa jurídica como excludente da concessão do tratamento privilegiado do SIMPLES. Tal classificação não considerou o porte econômico do contribuinte, mas sim a atividade exercida pelo contribuinte. Portanto, indiferente os critérios quantitativos de faturamento ou receita da pessoa jurídica que tem como atividade uma das elencadas no dispositivo legal.

Observa-se que, de um lado, a norma relaciona as atividades excluídas do Sistema e adiciona a elas os *assemelhados*, ou seja, pelo conectivo lógico includente “ou” classifica na mesma situação aquelas pessoas jurídicas que tenham por objeto social assemelhada a uma das atividades econômicas eleitas pela norma.

Processo nº : 10825.001588/2001-68
Acórdão nº : 303-32.366

Por fim, entendo oportuna a colocação feita pelo Eminentíssimo Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro, em voto que lateou o Acórdão nº 202-12.036, de 12 de abril de 2000, ao asseverar que:

“o referencial para a exclusão do direito ao SIMPLES é a identificação ou semelhança da natureza de serviços prestados pela pessoa jurídica com o que é típico das profissões ali relacionadas, independentemente da qualificação ou habilitação legal dos profissionais que efetivamente prestam o serviço e a espécie de vínculo que mantenham com a pessoa jurídica. Igualmente correto o entendimento de que o exercício concomitante de outras atividades econômicas pela pessoa jurídica não a coloca a salvo do dispositivo em comento.”

Cabe salientar que, no caso em espécie, não se trata de norma que atinja o patrimônio do contribuinte por veicular uma exação anormal ou inconstitucional. Trata-se de uma forma legal de implementação da política de exercício da capacidade tributária da pessoa política União, que tem o direito, o porque não dizer, o dever de implementar tratamento diferenciado ‘as pequenas e micro empresas.

Por outro lado, tal questão foi objeto do *decisum* liminar por parte do Ministro Relator da ADIN, Ministro Maurício Correia, cuja apreciação contempla:

“...especificamente quanto ao inciso XIII do citado art. 9º, não resta dúvida que as sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada não sofrem o impacto do domínio de mercado pelas grandes empresas; não se encontram, de modo substancial, inseridas no contexto da economia informal; em razão do preparo técnico e profissional dos seus sócios estão em condições de disputar o mercado de trabalho, sem assistência do Estado; não constituiriam, em satisfatória escala, fonte de geração de empregos se lhes fosse permitido optar pelo "Sistema Simples”.

Consequentemente, a exclusão do "Simples", da abrangência dessas sociedades civis, não caracteriza discriminação arbitrária, porque obedece critérios razoáveis adotados com o propósito de compatibilizá-los com o enunciado constitucional.”

Portanto, como a atividade desenvolvida pela ora recorrente está dentre as eleitas pelo legislador como excluídas da possibilidade de opção ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte – SIMPLES, qual seja, a prestação de serviços de contabilidade, o que inclusive consta do Contrato Social de fls 05/07, bem como do

Processo nº : 10825.001588/2001-68
Acórdão nº : 303-32.366

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de fls.04, NEGO PROVIMENTO ao recurso, para que seja mantida a exclusão conforme Ato Declaratório 345.450, emitido em 29/09/2000.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator